



RENOVAÇÃO COM RESPONSABILIDADE

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

GABINETE DO VEREADOR ANTENOR

PROJETO DE INDICAÇÃO 276 /2023

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO, SAÚDE E BEM-ESTAR NA COMERCIALIZAÇÃO DE CÃES E GATOS DOMÉSTICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA:

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre a proteção, saúde e o bem-estar na comercialização de cães e gatos domésticos do Município de Maracanaú, e dá providências correlatas.

Artigo 2º - Para efeitos desta lei, considera-se:

I - criador: estabelecimento onde cães e gatos domésticos nascem, são reproduzidos ou mantidos em condições de manejo controladas pelo homem;

II - comercialização: a compra e venda, a revenda ou a permuta de cães ou gatos domésticos realizadas habitual e economicamente.

Artigo 3º - A proteção, a saúde e o bem-estar de cães e gatos domésticos têm por fundamentos:

I - a proteção à vida das matrizes e seus filhotes;

II - a saúde animal;

III - o meio ambiente em equilíbrio;

IV - a saúde pública;

V - o reconhecimento dos animais domésticos como seres senescentes dotados de natureza biológica e emocional passíveis de sofrimento;

VI - o controle populacional;

VII - o estímulo à adoção responsável e posse responsável.

Artigo 4º - Aquele que comercializar habitual e economicamente cães e gatos domésticos deverá:

I - estar inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da Receita Federal do Brasil;

II - estar inscrito no Cadastro de Contribuintes de ICMS do Estado do Ceará – CADESP; III - ter por objeto social a criação ou comercialização de animais domésticos;

IV - dispor de alojamento compatível com o tamanho, porte e quantidade de animais, possuindo, no mínimo, a estrutura determinada na legislação vigente;

V - não expor os animais em vitrines fechadas ou em condições exploratórias que lhes causem desconforto e estresse;

VI - adotar as medidas que visem a manter o ambiente e os animais livres de ectoparasitas;

VII - separar dos outros animais a fêmea prenha, no terço final de sua gestação, e garantir sua permanência junto de seus filhotes pelo período mínimo recomendado por médico veterinário ou norma técnica que estabeleça esse período;



RENOVAÇÃO COM RESPONSABILIDADE

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

VIII - submeter a exames médicos e vacinar todos os animais do plantel, conforme orientação do médico veterinário que os assiste;

IX - fornecer laudo médico veterinário que ateste a condição de saúde regular dos animais domésticos no ato da comercialização; X - ter vacinado os animais, dentro do calendário vacinal e de acordo com a indicação do médico veterinário, como condição para a comercialização;

XI - manter registro próprio relativo ao plantel, no qual constem os dados referentes a nascimentos, óbitos, vendas e permutas dos animais, com detalhamento dos adquirentes, por no mínimo 5 (cinco) anos.

XII - conferir o número do registro do microchip do animal no ato da entrega e atestar, em declaração simples, tratar-se do animal indicado na nota fiscal ou no instrumento de contrato.

Artigo 5º - A comercialização de cães e gatos domésticos por plataformas digitais deverá observar o disposto no artigo 4º desta lei.

Artigo 6º - Os cães e gatos domésticos somente poderão ser comercializados, permutados ou doados por criadores e por estabelecimentos comerciais após, cumulativamente:

I - atingirem a idade mínima de 60 (sessenta) dias;

II - ter decorrido o período mínimo recomendável para o desmame;

III - terem recebido o ciclo completo de vacinação previsto no calendário de vacinas, o que inclui as 3 (três) primeiras doses de vacina espécie-específica, vacina anti-rábica e outras a critério do médico veterinário que assiste o animal.

Artigo 7º - O criador ou o estabelecimento comercial de que trata esta lei deverá fornecer ao adquirente do animal:

I - nota fiscal, nos termos da legislação aplicável, e documento contendo o número do microchip de cada animal, bem como a etiqueta contendo o código de barras do respectivo microchip;

II - comprovantes de controle de endo e ectoparasitas, e do esquema de vacinação atualizado conforme faixa etária, assinados pelo médico veterinário que assiste o animal; III - orientações quanto à saúde e ao bem-estar do animal, incluindo as relativas à vacinação periódica e à esterilização em idade adequada, de acordo com a espécie, raça, porte e sexo.

Parágrafo único - É permitido ao criador e aos estabelecimentos comerciais entregarem os animais esterilizados, observadas as recomendações médico veterinárias específicas relativas à espécie, raça, porte e sexo.

Artigo 8º - Os órgãos de fiscalização competentes observarão as disposições estabelecidas nesta lei.

Artigo 9º - Fica instituído o mês de maio como o "Mês da Saúde Animal" no calendário oficial de eventos do Município de Maracanaú.

Artigo 10 - Sem prejuízo da responsabilização civil e penal, o descumprimento das disposições desta lei sujeita seus infratores às sanções previstas na Lei federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e em seu decreto regulamentador.

Artigo 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, EM 10 DE OUTUBRO DE 2023.



FRANCISCO ANTENOR NUNES MARIANO

VEREADOR - **PSDB** 
PELO BRASIL



RENOVAÇÃO COM RESPONSABILIDADE

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

GABINETE DO VEREADOR ANTENOR

JUSTIFICATIVA

A regulamentação da comercialização de cães e gatos representa um grande avanço para o bem-estar animal e para a criação humanitária de animais domésticos. Além de coibir a comercialização clandestina e de trazer maior responsabilidade aos criadores e vendedores desses pets, promoverá, de forma associada, a boa saúde e os cuidados necessários com os animais nascidos nos criadores regularizados. Do ponto de vista do comércio, a proposta que ora se apresenta busca coibir a exploração ilegal de cães e gatos e a venda de animais roubados, contrabandeados ou provenientes de criadores clandestinos, além de oferecer proteção ao consumidor. Regular a venda de cães e gatos também é uma importante ferramenta para promoção da saúde pública, uma vez que a proposta visa garantir a saúde desses animais e, por conseqüência, a proteção da saúde das pessoas. Além disso, favorece o controle populacional destas espécies, evitando as crias indesejadas e o abandono de animais. Atualmente, o Estado de São Paulo possui um grande número de animais abandonados, sendo uma de suas causas a existência de criadores e clandestinos de cães e gatos, onde as matrizes são exploradas de forma antiética e muitas vezes cruel. É, portanto, papel do Estado coibir tais práticas. Este Projeto de Lei, além de preencher as lacunas na base legal para criação de cães e gatos, promove a melhoria na qualidade do meio ambiente, a convivência sadia e equilibrada entre a sociedade, os criadores e os animais domésticos, estimulando a fiscalização dos criadores, com a defesa aos direitos dos animais e a proteção aos abusos que a exploração das raças pode trazer. Passamos a discorrer, sobre os principais aspectos acerca do projeto em questão.

Os cuidados com os filhotes são destacados no projeto dando clareza a entendimentos veterinários de praxe. Por exemplo, a idade mínima para a venda de cães e gatos indicada por veterinários é de pelo menos 45 (quarenta e cinco dias), a depender da raça e porte do animal. A recomendação, nesse sentido, é de que os cães e gatos domésticos somente devam ser comercializados após atingirem a idade mínima de 60 (sessenta) dias). Esse período mínimo visa, também, garantir o devido desmame do animal, que, conforme a literatura especializada, deve ocorrer de maneira gradual entre 6 e 8 semanas de vida. Portanto, num período que vai de 1,5 mês a dois meses de vida do animal. Por fim, o prazo de venda visa promover o convívio entre os filhotes e com os pais.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, vêm solicitar aos nobres pares a apreciação da propositura apresentada.

FRANCISCO ANTENOR NUNES MARIANO

VEREADOR - **PSDB**